



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**5ª Câmara Cível - Recife**  
- F:(  
)

Processo nº **0003039-35.2023.8.17.9480**

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO(A): -----

**INTEIRO TEOR**

**Relator:**  
**LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO**

**Relatório:**



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Gabinete do Des. Luiz Gustavo (5ª CC)**

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**



**Agravo de Instrumento nº:** 0003039-35.2023.8.17.9480 **Agravante:** ----  
**Agravado:** ----

**Origem:** 2ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

**Juíza Decisora:** Elisama de Sousa Alves

**Relator:** Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ---- em face da decisão proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão, nº 001809379.2023.8.17.3130 que concedeu a medida liminar e determinou a busca e apreensão do bem.

Intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões, conforme certificado no ID 32138319.

Consta do ID 33013385 decisão deferindo o pedido de tutela recursal.

É o que, em suma, importa relatar.

À pauta de julgamentos.

Recife, data da certificação digital.

Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Desembargador Relator



**Voto vencedor:**



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Gabinete do Des. Luiz Gustavo (5ª CC)**

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**Agravo de Instrumento nº: 0003039-35.2023.8.17.9480**

**Agravante: -----**

**Agravado: -----**

**Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Petrolina**

**Juíza Decisora: Elisama de Sousa Alves**

**Relator: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo**

**VOTO RELATOR**

De logo, registro que a Ação de Busca e Apreensão é regida por lei especial, qual seja, o Decreto Lei 911/69, o qual estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária.

Com efeito, como se sabe, deve a parte Autora instruir a inicial com documentos indispensáveis à concessão do pedido liminar relativos ao contrato de alienação fiduciária (para fins de comprovação da propriedade fiduciária), comprovante da notificação extrajudicial do devedor (prévia constituição em mora) e indicação precisa do débito.

No caso em análise, verifico que o Juízo *a quo* entendeu que os requisitos foram atendidos e a liminar foi concedida, porém da análise dos presentes autos e do processo de origem, observa-se que há divergências constantes nos dados indicados na petição inicial e nos documentos juntados pelo Banco, Autor da Ação, o que gera



dúvidas quanto ao atendimento das exigências para concessão da Busca e Apreensão neste momento processual.

Ao deferir o pedido de tutela recursal, o Relator, à época, apresentou os seguintes fundamentos, que ora ratifico:

(...)

Anoto que a cognição a ser realizada na presente via é limitada, cingindo-se aos lindes estabelecidos pelas normas processuais estabelecidas da modalidade instrumental. Diante do que, nada além dos requisitos necessários à postulação de antecipação dos efeitos da tutela pode ser analisado no bojo de agravo de instrumento.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto com o objetivo de reformar a decisão proferida em primeira instância, que deferiu tutela de urgência para determinar a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN GOL SPECIAL MB 2015/2016, placa -----, chassi -----.

Pois bem.

Entendo, neste juízo preliminar, que assiste razão ao agravante na pretensão de suspensão da decisão agravada.

Apreciando as afirmações do agravante e cotejando-as com os documentos colacionados aos autos verifica-se que, de fato, há divergências entre as informações presentes na cópia do contrato juntada pelo banco demandante, com a exordial, e os dados indicados na notificação extrajudicial.

Ao observar a notificação extrajudicial, nota-se que o número do contrato assim como o valor das parcelas e a data do vencimento divergem das informações registradas no contrato (colacionado pelo próprio banco).

A referida discordância entre os dados gera incerteza quanto à obrigação questionada.

Vislumbro, assim, a probabilidade do direito do agravante.

Ademais, resta configurado o risco de dano, diante da possibilidade de apreensão indevida do bem, quando não há elementos suficientes que indiquem a efetiva constituição do devedor em mora.

Feitas essas considerações, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, para suspender os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação.

(...)

Importante registrar que qualquer discussão acerca do mérito da causa, neste momento, é inviável, de modo que a análise recursal está limitada à manutenção ou não, da decisão atacada, diante da natureza do provimento jurisdicional que se busca com o Agravo de Instrumento.



Sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. DEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM CONTRACHEQUE. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DA JUÍZA A QUO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA MANIFESTA NA DECISÃO RECORRIDA. MULTA DIÁRIA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. 1- **O Agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis e deve se ater ao acerto ou desacerto da decisão atacada, dentro de critérios de legalidade e razoabilidade, sendo vedado, ainda, discutir matérias não alegadas ou decididas no juízo singular, sob pena de supressão de instância.** 2**Verificando-se que a decisão recorrida analisou as alegações da parte autora, ora agravada, e concluiu, após fundamentada ponderação, haver elementos suficientes a autorizar a suspensão dos descontos do empréstimo em seu contracheque, requerido em sede liminar, descabe a sua reforma, neste ponto, pela Corte Recursal, mesmo porque inexistente qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou teratologia manifesta.** 3- O valor da multa diária fixada pela dirigente do feito revela-se razoável e condizente com o bem jurídico a ser tutelado e com a capacidade econômica da recorrente, devendo ser mantida por ora, notadamente, porque não faz coisa julgada material, podendo ser revista caso se torne desproporcional. 4. No tocante à alegação de que a decisão recorrida deixou de fixar prazo razoável ao cumprimento da obrigação imposta, o que poderá causar lesão grave ou de difícil reparação ao requerido/agravante, entendo que a insurgência merece atenção nesta seara recursal, de modo que a alteração da decisão recorrida, tão somente, para fins de estipulação de prazo para o cumprimento da obrigação, é medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 06706548520198090000, Relator: Des(a). MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 27/04/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/04/2020) (Grifei)

Portanto, do conjunto probatório colacionado aos autos, entendo que merece reparos a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão e voto no sentido de **dar provimento** ao recurso, para reformar a decisão agravada no sentido de indeferir o pedido de busca e apreensão neste momento processual.

É como voto.

Recife, data da certificação digital.

Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Desembargador Relator



**Demais votos:**

**Ementa:**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTRATUAIS. INCERTEZA QUANTO AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

### I. Caso em exame

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de primeiro grau que concedeu liminar de busca e apreensão de veículo, com fundamento na Lei nº 9.11/69.

### II. Questão em discussão

2. A questão central em discussão consiste em verificar a regularidade dos elementos que instruem o pedido de busca e apreensão.

### III. Razões de decidir

3. Verificou-se que os documentos apresentados pelo Banco Recorrido contém divergências nos dados contratuais, comprometendo a clareza sobre a constituição em mora.



4. A presença de tais inconsistências indica a probabilidade do direito do Agravante.
5. Diante das divergências apontadas, mostra-se adequado suspender a decisão agravada para evitar possíveis danos irreparáveis, mantendo-se, assim, a integridade do bem até que se esclareça a situação processual.

#### IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para suspender a decisão de busca e apreensão.

Tese de julgamento: "A concessão de medida liminar de Busca e Apreensão exige a comprovação inequívoca da constituição em mora do devedor."

=====  
=====

**Dispositivos relevantes citados:** Decreto-Lei nº 911/69.

**Jurisprudência relevante citada:** TJ-GO - AI 0670654-85.2019.8.09.0000, Rel. Des. Maria das Graças Carneiro Requi, DJ 27/04/2020.

### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento NPU 0003039-35.2023.8.17.9480, em que figura como Agravante Gerson Pereira dos Santos e como Agravado Banco Bradesco S.A., ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, **em dar provimento** ao recurso de Agravo de Instrumento, na conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, data da certificação digital.

Luiz Gustavo Mendonça de Araújo



**Proclamação da decisão:**

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

**Magistrados: [AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO, LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO]**

, 11 de dezembro de 2024

Magistrado



**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTRATUAIS. INCERTEZA QUANTO AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de primeiro grau que concedeu liminar de busca e apreensão de veículo, com fundamento na Lei nº 9.11/69.

II. Questão em discussão

2. A questão central em discussão consiste em verificar a regularidade dos elementos que instruem o pedido de busca e apreensão.

III. Razões de decidir

3. Verificou-se que os documentos apresentados pelo Banco Recorrido contém divergências nos dados contratuais, comprometendo a clareza sobre a constituição em mora.

4. A presença de tais inconsistências indica a probabilidade do direito do Agravante.

5. Diante das divergências apontadas, mostra-se adequado suspender a decisão agravada para evitar possíveis danos irreparáveis, mantendo-se, assim, a integridade do bem até que se esclareça a situação processual.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para suspender a decisão de busca e apreensão.

Tese de julgamento: "A concessão de medida liminar de Busca e Apreensão exige a comprovação inequívoca da constituição em mora do devedor."

=====  
=====

**Dispositivos relevantes citados:** Decreto-Lei nº 911/69.



Assinado eletronicamente por: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO - 12/12/2024 10:58:42 Num. 43456016 - Pág. 1  
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121210584264100000042674319>  
Número do documento: 24121210584264100000042674319

## **ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento NPU 0003039-35.2023.8.17.9480, em que figura como Agravante Gerson Pereira dos Santos e como Agravado Banco Bradesco S.A., ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, **em dar provimento** ao recurso de Agravo de Instrumento, na conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, data da certificação digital.

Luiz Gustavo Mendonça de Araújo  
Desembargador Relator



Assinado eletronicamente por: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO - 12/12/2024 10:58:42

Num. 43456016 - Pág. 2

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121210584264100000042674319>

Número do documento: 24121210584264100000042674319





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Gabinete do Des. Luiz Gustavo (5ª CC)**

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**Agravo de Instrumento nº:** 0003039-35.2023.8.17.9480

**Agravante:** -----

**Agravado:** -----

**Origem:** 2ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

**Juíza Decisora:** Elisama de Sousa Alves

**Relator:** Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

**VOTO RELATOR**

De logo, registro que a Ação de Busca e Apreensão é regida por lei especial, qual seja, o Decreto Lei 911/69, o qual estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária.

Com efeito, como se sabe, deve a parte Autora instruir a inicial com documentos indispensáveis à concessão do pedido liminar relativos ao contrato de alienação fiduciária (para fins de comprovação da propriedade fiduciária), comprovante da notificação extrajudicial do devedor (prévia constituição em mora) e indicação precisa do débito.

No caso em análise, verifico que o Juízo *a quo* entendeu que os requisitos foram atendidos e a liminar foi concedida, porém da análise dos presentes autos e do processo de origem, observa-se que há divergências constantes nos dados indicados na petição inicial e nos documentos juntados pelo Banco, Autor da Ação, o que gera dúvidas quanto ao atendimento das exigências para concessão da Busca e Apreensão neste momento processual.



Ao deferir o pedido de tutela recursal, o Relator, à época, apresentou os seguintes fundamentos, que ora ratifico:

(...)

Anoto que a cognição a ser realizada na presente via é limitada, cingindo-se aos lindes estabelecidos pelas normas processuais estabelecidas da modalidade instrumental. Diante do que, nada além dos requisitos necessários à postulação de antecipação dos efeitos da tutela pode ser analisado no bojo de agravo de instrumento.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto com o objetivo de reformar a decisão proferida em primeira instância, que deferiu tutela de urgência para determinar a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN GOL SPECIAL MB 2015/2016, placa -----, chassi -----.

Pois bem.

Entendo, neste juízo preliminar, que assiste razão ao agravante na pretensão de suspensão da decisão agravada.

Apreciando as afirmações do agravante e cotejando-as com os documentos colacionados aos autos verifica-se que, de fato, há divergências entre as informações presentes na cópia do contrato juntada pelo banco demandante, com a exordial, e os dados indicados na notificação extrajudicial.

Ao observar a notificação extrajudicial, nota-se que o número do contrato assim como o valor das parcelas e a data do vencimento divergem das informações registradas no contrato (colacionado pelo próprio banco).

A referida discordância entre os dados gera incerteza quanto à obrigação questionada.

Vislumbro, assim, a probabilidade do direito do agravante.

Ademais, resta configurado o risco de dano, diante da possibilidade de apreensão indevida do bem, quando não há elementos suficientes que indiquem a efetiva constituição do devedor em mora.

Feitas essas considerações, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, para suspender os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação.

(...)

Importante registrar que qualquer discussão acerca do mérito da causa, neste momento, é inviável, de modo que a análise recursal está limitada à manutenção ou não, da decisão atacada, diante da natureza do provimento jurisdicional que se busca com o Agravo de Instrumento.

Sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. DEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM CONTRACHEQUE. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. LIVRE



CONVENCIMENTO MOTIVADO DA JUÍZA A QUO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA MANIFESTA NA DECISÃO RECORRIDA. MULTA DIÁRIA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. 1- O Agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis e deve se ater ao acerto ou desacerto da decisão atacada, dentro de critérios de legalidade e razoabilidade, sendo vedado, ainda, discutir matérias não alegadas ou decididas no juízo singular, sob pena de supressão de instância. 2Verificando-se que a decisão recorrida analisou as alegações da parte autora, ora agravada, e concluiu, após fundamentada ponderação, haver elementos suficientes a autorizar a suspensão dos descontos do empréstimo em seu contracheque, requerido em sede liminar, descabe a sua reforma, neste ponto, pela Corte Recursal, mesmo porque inexistente qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou teratologia manifesta. 3- O valor da multa diária fixada pela dirigente do feito revela-se razoável e condizente com o bem jurídico a ser tutelado e com a capacidade econômica da recorrente, devendo ser mantida por ora, notadamente, porque não faz coisa julgada material, podendo ser revista caso se torne desproporcional. 4. No tocante à alegação de que a decisão recorrida deixou de fixar prazo razoável ao cumprimento da obrigação imposta, o que poderá causar lesão grave ou de difícil reparação ao requerido/agravante, entendo que a insurgência merece atenção nesta seara recursal, de modo que a alteração da decisão recorrida, tão somente, para fins de estipulação de prazo para o cumprimento da obrigação, é medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 06706548520198090000, Relator: Des(a). MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 27/04/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/04/2020) (Grifei)

Portanto, do conjunto probatório colacionado aos autos, entendo que merece reparos a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão e voto no sentido de **dar provimento** ao recurso, para reformar a decisão agravada no sentido de indeferir o pedido de busca e apreensão neste momento processual.

É como voto.

Recife, data da certificação digital.

Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Desembargador Relator



Assinado eletronicamente por: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO - 23/11/2024 24:42:35, LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO Num. 43456018

- Pág. - 12/12/2024 10:58:42 <https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121210584288100000042674320>

Número do documento: 24121210584288100000042674320





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Gabinete do Des. Luiz Gustavo (5ª CC)**

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**Agravo de Instrumento nº:** 0003039-35.2023.8.17.9480

**Agravante:** -----

**Agravado:** -----

**Origem:** 2ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

**Juíza Decisora:** Elisama de Sousa Alves

**Relator:** Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ----- em face da decisão proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão, nº 001809379.2023.8.17.3130 que concedeu a medida liminar e determinou a busca e apreensão do bem.

Intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões, conforme certificado no ID 32138319.

Consta do ID 33013385 decisão deferindo o pedido de tutela recursal.

É o que, em suma, importa relatar.

À pauta de julgamentos.

Recife, data da certificação digital.



Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO - 23/11/2024 19:39:25  
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112319392527500000042674315>  
Número do documento: 24112319392527500000042674315

Num. 43456012 - Pág.  
1

11

Assinado eletronicamente por: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO - 12/12/2024 10:58:42  
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121210584264100000042674319>  
Número do documento: 24121210584264100000042674319



**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTRATUAIS. INCERTEZA QUANTO AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

### I. Caso em exame

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de primeiro grau que concedeu liminar de busca e apreensão de veículo, com fundamento na Lei nº 9.11/69.

### II. Questão em discussão

2. A questão central em discussão consiste em verificar a regularidade dos elementos que instruem o pedido de busca e apreensão.

### III. Razões de decidir

3. Verificou-se que os documentos apresentados pelo Banco Recorrido contém divergências nos dados contratuais, comprometendo a clareza sobre a constituição em mora.

4. A presença de tais inconsistências indica a probabilidade do direito do Agravante.

5. Diante das divergências apontadas, mostra-se adequado suspender a decisão agravada para evitar possíveis danos irreparáveis, mantendo-se, assim, a integridade do bem até que se esclareça a situação processual.

### IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para suspender a decisão de busca e apreensão.

Tese de julgamento: "A concessão de medida liminar de Busca e Apreensão exige a comprovação inequívoca da constituição em mora do devedor."

=====  
=====

**Dispositivos relevantes citados:** Decreto-Lei nº 911/69.

**Jurisprudência relevante citada:** TJ-GO - AI 0670654-85.2019.8.09.0000, Rel. Des. Maria das Graças Carneiro Requi, DJ 27/04/2020.

Num. 44459012 - Pág. 1



## ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento NPU 0003039-35.2023.8.17.9480, em que figura como Agravante ----- e como Agravado Banco ----- ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, **em dar provimento** ao recurso de Agravo de Instrumento, na conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, data da certificação digital.

Luiz Gustavo Mendonça de Araújo  
Desembargador Relator



**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTRATUAIS. INCERTEZA QUANTO AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de primeiro grau que concedeu liminar de busca e apreensão de veículo, com fundamento na Lei nº 9.11/69.

II. Questão em discussão

2. A questão central em discussão consiste em verificar a regularidade dos elementos que instruem o pedido de busca e apreensão.

III. Razões de decidir

3. Verificou-se que os documentos apresentados pelo Banco Recorrido contém divergências nos dados contratuais, comprometendo a clareza sobre a constituição em mora.

4. A presença de tais inconsistências indica a probabilidade do direito do Agravante.

5. Diante das divergências apontadas, mostra-se adequado suspender a decisão agravada para evitar possíveis danos irreparáveis, mantendo-se, assim, a integridade do bem até que se esclareça a situação processual.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para suspender a decisão de busca e apreensão.

Tese de julgamento: "A concessão de medida liminar de Busca e Apreensão exige a comprovação inequívoca da constituição em mora do devedor."

=====



**Dispositivos relevantes citados:** Decreto-Lei nº 911/69.

**Jurisprudência relevante citada:** TJ-GO - AI 0670654-85.2019.8.09.0000, Rel. Des. Maria das Graças Carneiro Requi, DJ 27/04/2020.

Num. 44459013 - Pág. 1

## **ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento NPU 0003039-35.2023.8.17.9480, em que figura como Agravante ----- e como Agravado ----- ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, **em dar provimento** ao recurso de Agravo de Instrumento, na conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, data da certificação digital.

Luiz Gustavo Mendonça de Araújo  
Desembargador Relator



